



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC..

Sessão de 21 janeiro de 19 81.

ACORDÃO Nº 101-72.029

Recurso nº - 82.933 - IRPJ - EXS. DE 1975 a 1980

Recorrente - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA. - CELETRO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA (RS)

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - GRATIFICAÇÕES E EXCESSO DE REMUNERAÇÃO - A Lei nº 5.764/71, não outorgou isenção subjetiva às cooperativas, retirou apenas do campo da incidência tributária os eventuais resultados decorrentes da prática de "atos cooperativos". Qualquer parcela que, segundo a legislação do IRPJ, integre a base de cálculo, desde que não tenha origem no "ato cooperativo" sofrerá a imposição fiscal, como é o caso das verbas ementadas que, constituindo lucro distribuído para fins fiscais, independe do eventual resultado das operações sociais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA. - CELETRO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 21 de janeiro de 1981

AMADOR GUTERREZ FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

23 JAN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, LUIZ ANDRÉ NETO (SÜ PLENTE), AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1060/001.283/80

RECURSO N.º: 82.933

ACÓRDÃO N.º: 101-72.029

RECORRENTE: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA. - CELETRO

R E L A T Ó R I O

Dos autos verifica-se que segundo a peça básica de fls. 22/23, da recorrente foi exigido o tributo calculado sobre os excessos de remuneração pagos a dirigentes e sobre gratificações pagas a dirigentes e ex-dirigentes, nos exercícios de 1975 a 1980.

Impugnando, tempestivamente, a exigência fiscal, alegou, em síntese, a autuada que:

- "I - É a mesma uma empresa cooperativa e como tal o Imposto de Renda incide unicamente sobre suas operações com não associados.
- II - Das operações com não associados, pelos resultados positivos obtidos a cooperativa está pagando o imposto de renda devido.
- III - Os critérios para a fixação dos excessos de retiradas e gratificações de seus diretores, devem obedecer aos percentuais, no caso 45,91% das operações com não associados, pois nas demais operações e pelos percentuais de 54,09% não incide qualquer imposto.

- IV - Pelos critérios acima em nenhum dos casos ocorrerá excesso de retirada, mesmo somadas as gratificações.
- V - A fiscalização, ao lavrar o auto de infração, tomou por base os últimos 5 (cinco) exercícios fiscais não prescritos, sem considerar que em 1978 - 1977 - 1976 e 1975 a cooperativa NÃO OPEROU COM NÃO ASSOCIADOS, não tendo imposto a pagar.
- VI - Sobre os valores recebidos pelos seus dirigentes a título de retirada e gratificação, os mesmos pagaram seu imposto de renda na qualidade de pessoa física e uma nova tributação é ilegal, pois tem como base para o mesmo imposto um mesmo fato já tributado.

O parecer CST nº 871, referindo, o § 1º do artigo 112 do RIR, cópia quase que integral do artigo 24 da Lei 5.764/71, chega a errônea interpretação de que o pagamento de honorários, acima dos limites do art. 179 do mesmo Regulamento, constitui vantagem ou privilégio.

Não é impedir pagamento de honorários justos e gratificações aos diretores das cooperativas que objetiva o artigo 24 da Lei Cooperativista, mas sim vedar tratamento desigual aos seus associados.

Partindo da interpretação dada pelo citado parecer, qualquer remuneração paga a um dirigente seria vantagem ou privilégio se comparada com aquele associado que nada recebeu.

A retirada e a gratificação são remuneração dos serviços prestados e não benefício ao capital.

A lei fiscal objetivou, certamente, ao estabelecer os limites evitar que retiradas e gratificações FORJADAS viessem a reduzir o lucro tributável das empresas sobre cujas operações incidir o imposto de renda.

Quando não há imposto a pagar não existe a possibilidade de ocorrer a sonegação acima lembrada. Quando nas operações de uma empresa, que tem uma única direção, parte de seus resultados é tributável e parte não é tributável, a apuração dos valores deverá ser proporcional aos limites dessas operações.



No caso da impugnante os limites, se considerada a proporcionalidade entre operações com associados e com não associados, não ultrapassam aos do permitido."

Ao contraditar a peça de defesa, a Fiscalização, declara que:

"... em busca de um equacionamento da questão impõe-se a pergunta: -- apenas aqueles tipos de transações enumerados nos arts. 85, 86 e 88 da lei específica e transcritos no art. 112 do Regulamento do Imposto de Renda, sofrem incidência do imposto ou será que as hipóteses enumeradas têm caráter meramente exemplificativo ou didático da lei?

O art. 106 do Regulamento baixado com o D. 76.186/75 responde a pergunta ao determinar a regra geral aplicável a todas as pessoas jurídicas que gozam de isenção ou cujas atividades não sofrem incidência de imposto, quando dispõe que o tratamento de exceção não eximirá as pessoas beneficiadas das demais obrigações previstas no Regulamento.

Por outro lado, o art. 179 do RIR, ao estabelecer o limite de retiradas, refere-se, de modo genérico, a todas as pessoas, digo, sociedades comerciais e civis, alcançando as cooperativas que são sociedades civis.

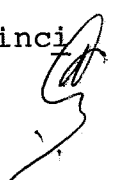
.....

O art. 112 do RIR não pode ser analisado isoladamente, pois está inserido num todo cujo exame se torna necessário para sua exata interpretação.

Proponho o indeferimento da reclamação para manter-se o lançamento alicerçado em base legal, com a inteligência que lhe deu o Parecer CST-871/79 e Ac. 103-02874 proferido no recurso 82.244 em que foi recorrente "Cooperativa Tritícola de Julio de Castilhos" e recorrida a DRF de Santa Maria (RS)."

A autoridade julgadora a quo manteve a exigência fiscal, consignando nos principais consideranda:

"CONSIDERANDO, preliminarmente, que a não inci



dência do imposto de renda, de que gozam as sociedades cooperativas, não se estende aos resultados das operações alheias ao seu objetivo social, as quais são vedadas pela Lei nº 5.764/71;

CONSIDERANDO que as sociedades cooperativas são, por definição legal, sociedades de natureza civil, e, conseqüentemente, subordinadas às regras contidas no artigo 179 do RIR/75 (Regulamento do Imposto de Renda, baixado com o Decreto nº 76.186/75);

CONSIDERANDO a orientação do Parecer CST nº 871/79, que definiu, objetivamente, o excesso de retiradas ou de remuneração e gratificação paga ou creditada a diretores ou administradores, sócios, dirigentes ou terceiros de sociedades cooperativas, foi correta a ação fiscal de que trata o presente processo."

Não se conformando com a decisão desfavorável, com guarda do prazo legal, apresentou o sujeito passivo o recurso de fls. 41/42, que passo a ler na íntegra para conhecimento dos demais componentes deste colegiado paritário: (lido em sessão) 

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator.

Dispunha o art. 106 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75 (RIR/75) que

"As isenções de que trata este Título não exigem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas neste Regulamento,"

Por sua vez a Lei nº 5.764, de 16.12.71 (Lei das Cooperativas) no parágrafo único do art. 79 estabelece que

"O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria"

Observa-se, ainda, pela sistemática desta Lei, especialmente do estabelecido nos artigos 85, 86, 87 e 88, que as Cooperativas não gozam de isenção subjetiva. A Lei nº 5.764/71 retirou, apenas, do campo da incidência tributária os eventuais resultados decorrentes da prática de "atos cooperativos".

Portanto, qualquer parcela que pela legislação do Imposto sobre a Renda esteja no campo da incidência, desde que não tenha origem no "ato cooperativo" sofrerá a imposição fiscal.

Os artigos 164 § 1º, 179 e 222, alínea "l" e "n", do RIR/75 estabelecia que

"Art. 164 - Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506/64, art. 45, § 2º).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica, as quais não serão dedutíveis como custos ou despesas operacionais (Lei nº 4.506/64, art. 45, § 3º, com grifos da transcrição).

Art. 179 - A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou ad



ministradores de sociedades comerciais ou ci-
vis, de qualquer espécie... não poderá exce-
der, para cada beneficiário, a ..." (grifamos).

Art. 222 - Serão adicionadas ao lucro real pa-
ra tributação em cada exercício:

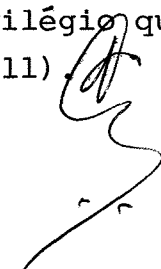
.....
1) as gratificações e participações nos
lucros atribuídas aos dirigentes ou adminis-
tradores da pessoa jurídica;

.....
n) as quantias que tenham sido deduzidas
do lucro bruto com inobservância das disposi-
ções deste Regulamento;"

Ante a clareza dos textos legais, inexistente qualquer
dúvida quanto a incidência do imposto sobre as gratificações e ex-
cessos de remuneração pagos a diretores, eis que a Lei manda adi-
cioná-los, ao antigo lucro real (hoje lucro líquido), sendo essas
parcelas tratadas como lucro distribuído, sujeitas à tributação
adicional, prevista no art. 227 do RIR/75, como "lucros distribuí-
dos sob qualquer título ou forma".

Trata-se de lucro para fins fiscais, dado que inde-
pende do resultado das atividades operacionais, conseqüentemente
não goza da isenção que acoberta o resultado decorrente da prática
de "atos cooperativos".

Assim, tratando-se de resultado fiscal não decorren-
te das operações que constituem o objetivo social (pois em lugar
de serem tratadas como despesas operacionais, segundo os princí-
pios de contabilidade geralmente aceitos: são consideradas pela le-
gislação como autênticos lucros distribuídos) não estão ao amparo
da não incidência estabelecida pela sistemática da Lei nº 5.764/71,
situando-se, em obediência ao princípio da generalidade ou abran-
gência geral da norma de direito, sujeito a incidência do tributo,
pois a exoneração constitui exceção, não podendo ser considerado
castigo ou punição o dever social do pagamento do tributo devido,
segundo a lei de regência. A dispensa desse encargo constitui pri-
vilégio que terá de estar expressamente determinado (C.T.N., art.
111).



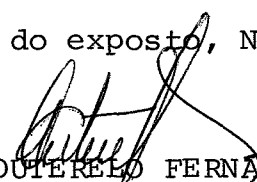
A matéria já é pacífica nas Câmaras com competência para a apreciação dos recursos de pessoa jurídica, como se pode observar pela transcrição da ementa do acórdão nº 103-02.874, prolatado pela Colenda 3a. Câmara, em 22.04.80, in verbis:

"SOCIEDADES COOPERATIVAS - Remuneração de diretores ou dirigentes - O excesso de retiradas de dirigentes em relação aos limites fixados no artigo 179 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186/75 representa a concessão de vantagem ou privilégio vedada pela Lei nº 5.764/71, integrando, em decorrência, o resultado de operações estranhas ao seu objetivo social e, por isto, tributável à alíquota normal."

e também do Acórdão nº 101-71.983, prolatado por esta 1a. Câmara, em 03.12.80, quando o voto da lavra do eminente Conselheiro — Dr. FERNANDO CÍCERO VELLOSO — foi acolhido à unanimidade em cuja ementa se dispôs, ipsis litteris:

"IRPJ - COOPERATIVAS - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO: O benefício fiscal endereçado às Cooperativas é aplicável única e exclusivamente aos resultados obtidos nas transações de compra e venda realizadas com seus associados. O excesso de remuneração apurado, em tese, é tributado normalmente como nas demais sociedades comerciais, civis ou de qualquer espécie, conforme previsto na lei."

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso.


AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR